

233

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL-INPI
DIVISÃO DE CONSULTORIA

NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 218/03

Ref.: Processo MU7802644-0

Em 23/07/2003

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE NULIDADE. PARTICIPAÇÃO DO INPI NA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE. GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

Senhor Procurador Geral:

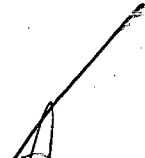
Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Presidente do INPI, referente ao fax de fls. 230/231, enviado pelo procurador da empresa "Carwin Acessórios Ltda.". Nesse documento, pleiteia-se que o INPI expeça um ofício, endereçado à "Telefônica", para que sejam obtidas informações sobre a linha (11) 6954-6588.

Com tal procedimento, a "Carwin Acessórios Ltda." visa comprovar que as informações dos folhetos apresentados pela "Instaladora São Marcos Ltda.", requerente do processo administrativo de nulidade, não são verídicas.

O processo administrativo de nulidade, relativo à carta patente MU 7802644-0, já ultrapassou a fase do artigo 53, da Lei nº 9.279/96 (LPI), com a apresentação das manifestações ao parecer técnico de nulidade.

Feito o relatório, passo a opinar.

Trata-se de procedimento administrativo de nulidade de patente. Como procedimento administrativo, certos princípios merecem observância. Um deles é o princípio da oficialidade, segundo o qual garante-se a *"possibilidade de instauração do processo por iniciativa da*



Administração, independentemente de provocação do administrado e ainda a possibilidade de impulsionar o processo, adotando todas as medidas necessárias a sua adequada instrução. Essa executoriedade, sendo inerente à atuação administrativa, existe mesmo que não haja previsão legal”¹ (g.n.).

Em outros termos, “o princípio da oficialidade autoriza a Administração a requerer diligências, investigar fatos de que toma conhecimento no curso do processo, solicitar pareceres, laudos, informações, rever os próprios atos e praticar tudo o que for necessário à consecução do interesse público”². (g.n.)

O caput do artigo 29, da Lei 9.784/99, assim ilustra tal prerrogativa:

Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulso do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

Cabe ao INPI a persecução do interesse público, concedendo a patente a quem preenche os requisitos exigidos em lei. Assim, se de fato o deslinde da questão da mudança do prefixo do telefone for necessário ao esclarecimento da controvérsia e tendo sido o documento em que o telefone se insere um dos fundamentos para o relatório de exame de nulidade (fls. 142/144), inexistente óbice à adoção do procedimento sugerido pela interessada “Carwin Acessórios Ltda.”.

Note-se que, de qualquer sorte, deve-se assegurar o princípio do contraditório e da ampla defesa, direito fundamental inscrito na Magna Carta³. Nesse passo, há que se ter, antes da decisão final administrativa, oportunidade para a “Instaladora São Marcos Ltda.” manifestar-se acerca das indagações da “Carwin Acessórios Ltda.” (fls. 211 a 217). Isto porque é inerente ao contraditório e ampla defesa a “possibilidade de exame das provas constantes no processo”⁴.

¹ Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. – 14 ed. – São Paulo: Atlas, 2002. p. 511.

² op. cit. p. 512.


³ Art. 5º, inciso LV:

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (g.n.)

⁴ op. cit. p. 514.

Por fim, se, na instrução desse processo administrativo, aparecerem indícios fortes e suficientes de eventual falsidade material ou ideológica, a autoridade competente para sua apuração deverá ser comunicada.

É o que cabe informar.



Melissa Aoyama
Procuradora Federal -INPI



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL- INPI**

Praça Mauá, 7, 13º andar-Centro-Rio de Janeiro- CEP 20.081-240
Tel.: (21) 22063207 – Fax.: (21) 22063206

Ref.: Processo MU7802644-0

Em 01/08/2003

Vem a esta chefia a NOTA/INPI/PROC/DICONS/nº 218/2003.

Vistos, passo a me pronunciar em manifestação decisória no âmbito desta Consultoria.

Predita Nota assenta a inteligência de que, em homenagem ao interesse público, e, fundada no princípio da oficialidade, deve a administração autárquica, caso entenda necessário ao deslinde da testilha relativa ao processo de nulidade, promover a diligência requerida pelo interessado às fls. 230/231, junto à empresa Telefônica.

A mim me parece que a questão estaria a merecer enfoque diferente daquele assinado na predita Nota.

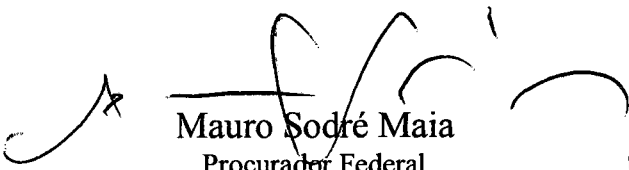
É que a providência suscitada pelo interessado, por dizer respeito a questão de índole privada, deve por esse ser suportado, não devendo recair portanto sobre a Entidade pública, o dever de adoção da medida requerida.

Quero com isso dizer que, por se tratar de argumentos de defesa, pelo interessado é que devem ser produzidos e trazidos ao INPI.

Com efeito, se o interessado não consegue alcançar as informações necessárias pela via comum, que o faça em sede judicial, através de pedido próprio.

Portanto, por filar-me à inteligência assinada na NOTA/INPI/PROC/DICONS/nº 105/2003, deixo de acordar com a NOTA/INPI/PROC/DICONS/nº 218/2003.

À consideração do senhor procurador-geral.


Mauro Sodré Maia
Procurador Federal
Chefe da Divisão de Consultoria

236
- L . . .

De acordo com
fls 236.
A DIRPA
1. 10/02